



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001067-59.2009.8.14.0053
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Dr. Rodrigo Baia Nogueira
SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR
SENTENCIADOS/APELADOS: ELIANE FERREIRA LEMES e ALFREDO ANANIAS DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Divino Faria Barbosa - OAB/PA nº10.805-B e outros
Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR CFS/2009. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA – AUTOS ENCAMINHADOS À COMARCA DE BELÉM.

- 1- Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência;
- 2- O foro competente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança em questão é o do local onde se encontra a sede funcional da autoridade impetrada, a Comarca de Belém;
- 3- Declarada a incompetência absoluta do juízo de São Félix do Xingu para processar e julgar o feito, a sentença deve ser anulada, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC);
- 4- Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de São Félix do Xingu, com prejuízo da análise meritória da apelação e do reexame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de São Félix do Xingu, declarando nula a sentença e, em consequência, determinar o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas de Fazenda da Comarca de Belém, com fulcro no art. 64, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC) conforme fundamentação. Prejudicada a análise meritória da apelação e do reexame.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de Janeiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 134-154) interposta pelo Estado do Pará contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de São Félix do Xingu (fls.124/128) que, nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº 0001067-59.2009.8.14.0053, concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar que os impetrantes participem do curso de formação, sem prejuízo dos vencimentos e sem tratamento diferenciado dos demais participantes.

O apelante, em suas razões (fls. 135-154), suscita preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo sentenciante para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da PM; a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo da ação; a inexistência de prova pré-constituída.

No mérito, alega a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, ora apelados, pois os impetrantes não constam na relação de antiguidade para fins de promoção, só podendo participar do curso de formação mediante processo seletivo, nos termos do edital. Assera a atuação da Administração Pública de acordo com a legalidade, sendo a limitação de vagas ato discricionário autorizado por lei, sendo vedado ao Judiciário interferência no mérito administrativo.

Argumenta sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e apreciação de todas as matérias suscitadas, para fins de prequestionamento.

Requer o acolhimento das preliminares arguidas. No mérito, o conhecimento e provimento do apelo, para reforma da sentença.

Recurso de apelação recebido no efeito devolutivo à fl. 161.

Certificada a não apresentação de contrarrazões à fl. 163.

Coube-me o feito por distribuição, fl. 167.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando o tempo decorrido e o fato de que os impetrantes tiveram a segurança concedida liminarmente e confirmada e sentença que foi recebida no efeito meramente devolutivo, fls. 171-172.

Processo incluído em pauta do dia 02/04/2018 (fls. 173/174).

Chamado a ordem o processo, com o fim de intimação do impetrado para informar sobre a situação dos impetrantes, considerando o Decreto nº 2715/2010 (fl. 175).

Informações prestadas (fls. 181/182).

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Preliminar de incompetência absoluta

Inicialmente, informo que, por se tratar de matéria processual, passo à



análise da preliminar com fulcro no CPC/2015.

O apelante alega que o Juízo a quo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito, por dois motivos: 1) a autoridade supostamente coatora, o Comandante Geral da Polícia Militar, possui status legal de Secretário de Estado, conforme dita o art. 7º, da Lei Complementar nº 053/2006, o que deslocaria a competência para o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 161, I, alínea c, da Constituição Estadual; 2) o writ deve ser impetrado na comarca da sede funcional da autoridade impetrada.

Pois bem.

Quanto ao primeiro argumento, digo que o art. 161 da Constituição Estadual atribui ao Tribunal de Justiça do Estado competência *rationae personae* para processar e julgar os Mandados de Segurança contra atos de Secretário de Estado. Por seu turno a Lei Complementar nº 053/2006, estabelece que o Comandante Geral da PM tem prerrogativas de Secretário Executivo de Estado.

O privilégio de ordem processual previsto na Constituição Estadual, tratando-se de competência em razão da pessoa do Comandante da Polícia Militar do Estado, está consagrado expressamente somente nos crimes comuns e de responsabilidade, na forma do art. 338, do texto constitucional estadual, senão vejamos:

Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Consultor Geral do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador.

Neste sentido há jurisprudência no Colendo STJ acerca da questão em debate:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA NÃO ELENCADE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO DE FORO PRIVILEGIADO. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPLANTAR REGRA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. O Comandante da Polícia Militar do Estado não está elencado no discutido dispositivo constitucional estadual para fins de foro privilegiado, não podendo somente uma Resolução interna assim determinar. Arts. 93 e 111 do CPC. Nulidade da decisão. Recurso provido. (REsp 243804/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 04/11/2002 p.225.

Sobre tal matéria (processar e julgar mandados de segurança contra ato do Comandante Geral) pendia, há algum tempo, certa divergência quanto ao estabelecimento da competência da instância processante. Contudo, em 10/11/2009, as E. Câmaras Cíveis Reunidas em sua 39ª Sessão Ordinária, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2009.3.008108-5, superaram a divergência, decidindo, por maioria de votos, que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM é do juízo de 1º Grau.

Nesse sentido ficou lavrada a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MOSTRA-SE ESCORREITA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE FIGURE COMO AUTORIDADE COATORA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. PRECEDENTES DESTES TJE E DO STJ.

Logo, diversamente do entendimento do recorrente, o Tribunal de Justiça



não é competente para julgar o mandamus em questão. A sede funcional do Comandante Geral da Polícia Militar, entretanto, afasta a competência do Juízo da Comarca de São Félix do Xingu para processamento do feito. Explico.

Consoante ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 26ª ed., Malheiros Editores:

(...) A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência (...) (p. 68)

E continua:

(...) Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (p. 69-70) (grifei).

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, inclusive com a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.

1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência.

De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c").



Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda.

2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistiu violação ao art. 535 do CPC.

3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).

Concluo, portanto, que, em caso de Ação Mandamental, a observância da categoria e da sede funcional da autoridade coatora se trata de competência absoluta e não relativa.

No caso em tela, o mandamus originário deste recurso foi impetrado no Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu, contra ato do Comandante da Polícia Militar do Estado, cuja sede funcional é situada em Belém/PA, o que atrai a competência para o juízo da capital.

Não destoam desse entendimento os julgados dos Tribunais pátrios (grifos meus):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF-3 - ApReeNec: 00030743720044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E SUA SEDE FUNCIONAL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO DE AUTORIDADE COM SEDE FUNCIONAL EM ITAJAÍ. DESCABIDA A DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE BRUSQUE. CONFLITO ACOLHIDO. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que



evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/08/2015) (TJ-SC - CJ: 00001475620188240000 Brusque 0000147-56.2018.8.24.0000, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 20/03/2018, Terceira Câmara Criminal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. 1. A competência para julgamento do mandado de segurança é fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme assentado pelo STJ. 2. Hipótese em que, impetrado mandado de segurança contra o Comandante Geral da Brigada Militar, autoridade vinculada ao Estado do Rio Grande do Sul, resta evidenciada a incompetência absoluta da Comarca de Dom Pedrito para processar e julgar a ação. 3. Remessa dos autos de origem para processamento e julgamento por uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. 4. Julgamento do agravo de instrumento prejudicado. DECLARADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70076567478, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076567478 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A definição do foro competente para julgamento da ação mandamental é feita de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. (TJ-MG - CC: 10000170865380000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/12/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2017)

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. AUTORIDADE COATORA APONTADA. DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ DETRAN, UNIDADE CIRETRAN DE SANTARÉM. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. (2018.01110806-76, 187.229, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-08-21)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÕES A SEREM SANADAS. FIXAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JULGADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA, NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DO FEITO AO FORO DE BELEM PARA SER DISTRIBUIDO PERANTE UMA DAS SUAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. De acordo com o entendimento da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento, em 25/08/2015, cujo voto de relator pertenceu ao ministro Hermann Benjamin, do AGRG no ARESP 721540/DF: ?em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio?. 2. em 10/11/2009, as E. Câmaras Cíveis Reunidas em sua 39ª Sessão Ordinária, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2009.3.008108-5, superou entendimento anterior acerca da matéria. Por maioria de votos, decidiu que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da PM, é do juízo de 1º Grau. (2017.01633074-65, 174.156, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-20, Publicado em 2017-04-27)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIDA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS PERANTE O JUÍZO DA COMARCA EM QUE TEM SEDE FUNCIONAL A AUTORIDADE COATORA COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DA CAPITAL BELÉM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA INCOMPETENTE. A SEDE FUNCIONAL ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE BELÉM. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AGRAVADO, SEUS ATOS DECISÓRIOS SÃO CONSIDERADOS NULOS (ART. 113, §2º DO CPC), INCLUSIVE O EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, E POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECRETAR NULA A DECISÃO AGRAVADA, COM A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DA CAPITAL. (2015.03928261-50, 152.355, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 5-10-2015, Publicado em 19-10-2015)

Neste contexto, uma vez reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de São Felix do Xingu, a anulação da sentença é medida que se impõe, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, devem ser conservados os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja prolatada pelo juízo competente ao qual deve ser distribuído o processo, conforme dispõem os §§ 3º e 4º, do art. 64, do CPC. Consigno, ainda, que os efeitos da nulidade ora declarada devem se dar, caso o juízo competente assim decidir a partir da data dessa decisão.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de São Félix do Xingu, declarando nula a sentença e, em consequência, determino o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas de Fazenda da Comarca de Belém, com fulcro no art. 64, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC) conforme fundamentação. Prejudicada a análise meritória da apelação e do reexame.

É o voto.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora